



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.875 - RS (2009/0021493-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SAMIR ADEL SALMAN
PACIENTE : TAIL ADEL SALMAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.

2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.

3. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

4. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula nº 438/STJ).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.875 - RS (2009/0021493-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SAMIR ADEL SALMAN
PACIENTE : TAIL ADEL SALMAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de SAMIR ADEL SALMAN e TAIL ADEL SALMAN, ao argumento que eles sofrem constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se buscava o trancamento da ação penal, em face da inépcia da denúncia, bem como da ausência de justa causa a autorizar o prosseguimento da persecução criminal.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso nos arts. 171, § 3º, na forma do 14, II, c/c 29 e 71, todos do Código Penal.

Aduz o impetrante que a segregação dos pacientes deve ser desconstituída, em face da inépcia da denúncia, vez que em nenhum momento restou explícita a participação deles no ato ilícito investigado e, também, em virtude da ausência de justa causa, em razão da inexistência de provas suficientes para demonstrar a materialidade e os indícios da autoria a eles imputada.

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo necessário decretar a extinção da punibilidade.

Postula, em razão disso, o trancamento da ação penal, em virtude do reconhecimento da inépcia da denúncia ou de evidente falta de justa causa, ou, seja decretada extinta a punibilidade dos pacientes.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (fl. 1.104).

Prestadas as informações (fls. 1.108/1.119).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.121/1.128).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.875 - RS (2009/0021493-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SAMIR ADEL SALMAN
PACIENTE : TAIL ADEL SALMAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.

2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.

3. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

4. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula nº 438/STJ).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.875 - RS (2009/0021493-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SAMIR ADEL SALMAN
PACIENTE : TAIL ADEL SALMAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

O objetivo deste remédio heroico é o trancamento da ação penal em face da inépcia da denúncia ou da ausência de justa causa a autorizar o seu prosseguimento.

Todavia, não há como prosperarem as irresignações dos pacientes.

De início, no que tange ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de tratar-se de medida excepcional, especialmente, na via estreita do *mandamus*, cabendo ao impetrante, de plano, a sua demonstração, em face da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria e materialidade, que justificassem a interrupção da persecução criminal, fato que não ocorreu.

Outrossim, extrai-se do acórdão guerreado que o Tribunal *a quo* manteve o prosseguimento da ação penal em todos os seus termos, por concluir a inexistência de qualquer mácula na denúncia e, também, a presença de justa causa a autorizar o seu regular prosseguimento, conforme o seguinte trecho:

"Quanto à alegada inépcia da denúncia, da simples leitura da exordial, resta claro em que consistiu a conduta dos réus, porquanto, segundo consta, na qualidade de procuradores da co-ré Gelsa, aprestaram pedido de pensão por morte perante o INSS vindo a instruir o pedido com vários documentos falsos. Realmente, da análise da integralidade da peça acusatória pode-se depreender qual o modo de atuação dos acusados, não havendo falar em imprecisão ou omissão na peça incoativa que dificulte o exercício da defesa. A propósito, transcrevo excertos da denúncia:

1º FATO

No dia 14 de março de 2002, no Município de Uruguaina/RS, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados Gelsa Maria Santana Goulart, Tail Adel Salman e Samir Adel Salman, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em 'pensão por morte', mediante apresentação de documentação relativa a vínculo de trabalho que sabiam não apresentar a realidade fática.

Na ocasião, os denunciados Tail Adel Salman e Samir Adel Salman, procuradores da denunciada Gelsa Maria Santana Goulart, apresentaram pedido de pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social, Agência de Uruguaina/RS, vindo a instruir o requerimento com vários documentos, dentre eles, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, do falecido marido de Gelsa Maria Santa Goulart, e Livro de Registro de Empregados do Supermercado Centro Ltda., ambos com anotações falsas.

De posse dos referidos documentos, os denunciados informaram ao INSS que Darcy Lopes Goulart, esposo da denunciada Gelsa Maria Santana Goulart, falecido em 04 de julho de 1996, havia laborado no Supermercado Centro Ltda., localizado em Barra do Quaraí/RS, no período de 20/10/1995 a 14/12/1995.

No entanto, não lograram êxito em consumir seu intento, uma vez que foi identificado pelo INSS que o referido vínculo, registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Darcy Lopes Goulart e no Livro de Registro de Empregados do Supermercado Centro Ltda., era fictício.

...

2º FATO

Também no dia 14 de março de 2002, em Uruguaina/RS, os denunciados Denise Alves Bibiano, Tail Adel Salman e Samir Adel Salman, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em 'pensão por morte', mediante apresentação de documentação relativa a vínculo de trabalho que sabiam não representar a realidade dos fatos.

Na ocasião, os denunciados Tail Adel Salman e Samir Adel Salman, procuradores da denunciada Denise Alves Bibiano, apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social, Agência de Uruguaiana/RS, vinvo a instruir o requerimento com vários documentos, dentre eles, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, do falecido marido de Denise Alves Bibiano, e Livro de Registro de Empregados do Supermercado Centro Ltda., ambos com anotações inverídicas.

..."

Além do trecho acima transcrito, há na denúncia a descrição de maiores detalhes acerca do modo em que teria ocorrido a fraude. O libelo, portanto, descreve a prática de fatos que, em princípio, amoldam-se a figura típica prevista na legislação penal brasileira, assim como narra os acontecimentos co suas principais circunstâncias (diversamente do asseverado na exordial do mandamus), tendo procedido, ainda, à classificação do delito, qualificação dos agentes e apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo, preenchendo, de tal forma, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite o exercício da mais ampla defesa.

Em relação à ausência de justa causa, na realidade, conforme se vê das alegações tecidas, pretende o impetrante discutir a prova dos fatos, alegando não estar demonstrada a prática do ilícito pelos pacientes, porquanto não teria havido alteração dos documentos que embasaram os pedidos de pensão por morte. Entretanto, é evidente que tal discussão deve se dar no curso da ação penal, pois tal matéria exige exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível e de todo estranho ao âmbito de cabimento da angusta via do habeas corpus, de natureza expedita". (fls. 1.087/1.088)

Desta forma, o acórdão impugnado seguiu a orientação exarada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que determina que não há falar em inépcia da denúncia se estão satisfeitos todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Confira-se o seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DINHEIRO, QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante-Paciente alega falta de justa causa para a ação penal aduzindo, tão-somente, que sua movimentação financeira não é incompatível com sua renda, que os diálogos interceptados não comprovam sua participação nos ilícitos pelos quais foi denunciado e que as declarações prestadas na fase de inquérito por outro investigado foram obtidas mediante coação policial.

2. Acolher essas alegações, nos termos em que foram apresentadas, requer um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via eleita.

3. Quando a tese de ausência de provas da autoria e da materialidade do crime é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado pelo Juízo ordinário no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. A denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

5. Ordem denegada. (HC 135.412/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 1º.9.11)

De igual teor, os precedentes: HC 198.411/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.11, DJe 25.8.11; HC 132.510/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 3.2.11, DJe 3.5.11.

Ressalto que impedir o Estado, prematuramente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese excepcional, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, nesta fase, precipitado o trancamento da ação penal instaurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o pleito ora exposto, requer, ainda, um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois, como já frisado, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse o trancamento da ação penal. Portanto, a análise dos demais argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.

Em conformidade, o aresto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido.

(HC 91158, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 18.9.07, DJe 31.10.07)

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8.2.11, DJe 28.2.11; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4.10.07, DJ 19.11.07, p. 245.

Quanto à suposta extinção da pretensão punitiva estatal em decorrência da prescrição virtual, cumpre ressaltar que sobre o tema já se manifestou este e. Superior Tribunal de Justiça: *"A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio."*

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (o paciente teria sido negligente na sua função de médico, o que teria causado a morte da vítima), imperioso o prosseguimento do processo-crime.

III - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes).

Súmula 438/STJ.

Ordem denegada. (HC 150.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.6.10, DJe 2.8.10)

Nessa orientação, a Súmula 438 do STJ: *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."*

Portanto, ao orientar-se na vertente de entendimento dos Tribunais Superiores, corroborado com a instrução criminal realizada, o acórdão da origem não merece reparos.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0021493-1

HC 127.875 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200371030027979 200804000388797

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SAMIR ADEL SALMAN
PACIENTE : TAIL ADEL SALMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.